



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES DE DIREITO,  
COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DA LITIGIOSIDADE

Sonia Maria Mendes Guedes

Rio de Janeiro  
2023

SONIA MARIA MENDES GUEDES

A IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES DE DIREITO,  
COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DA LITIGIOSIDADE

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato  
Sensu da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2023

## A IMPLEMENTAÇÃO DA DISCIPLINA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES DE DIREITO, COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DA LITIGIOSIDADE

Sonia Maria Mendes Guedes

Graduada pela Universidade Candido  
Mendes. Advogada.

**Resumo** – Atualmente com a exigência do MEC, houve uma valorização do serviço prestado pelo advogado e uma nova preparação dos profissionais do Direito a partir de uma mudança cultural. A exigência implementada pela Portaria nº 1.351/18 do Ministério da Educação (MEC), instituiu novas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, de modo a resultar em um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, trazendo maior efetividade e contribuindo para dar eficácia real, atendendo a uma provocação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O objetivo precípua é explicitar a total relevância das disciplinas que versam sobre Métodos Adequados de Resolução de Conflitos. Tais disciplinas passam a ser matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de Direito de todo o país, demonstrando o bom entrosamento entre a universidade e o Tribunal de Justiça. A cultura das faculdades de Direito é de judicialização, que pode ser transformado com a aplicabilidade desse Sistema revolucionário.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Faculdades de Direito. Grade curricular. Disciplina de Mediação. Métodos Consensuais. Portaria nº 1.351/2018.

**Sumário** – Introdução. 1. A implementação da inclusão da disciplina dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos nas Instituições de Ensino para os estudantes de Direito. 2. A relevância da criação de Núcleo de Prática Jurídica nas Universidades de Direito e parceria com TJRJ. 3. A Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC) no contexto jurídico, seus aspectos positivos e negativos, na formação do estudante de Direito. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem como foco apresentar, no âmbito jurídico, social e educacional, reflexos da implementação da inclusão da disciplina dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos nas Instituições de Ensino para os estudantes de Direito, com o propósito de demonstrar o bom entrosamento entre a universidade e o Tribunal de Justiça, tendo em vista que tal medida atende a uma provocação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A cultura das faculdades de Direito é de judicialização, que pode ser transformada com a aplicabilidade desse Sistema revolucionário. Pretende-se, assim, observar como essas determinações poderão contribuir para a mudança cultural da formação dos advogados.

Por fim, busca-se fazer uma análise de como essas soluções extrajudiciais de conflito devem ser estimuladas em bons termos, como redução na judicialização do país, uma vez que a prática reduz o número de processos recebidos pelo Poder Judiciário, deixando-o livre para agir nos casos de conflitos mais complexos.

Disto isso, no primeiro capítulo aborda-se a implementação da inclusão da disciplina dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos nas Instituições de Ensino para os estudantes de Direito. Também pretende-se observar como essas determinações poderão contribuir para a mudança cultural da formação dos advogados.

Prosseguindo, o capítulo seguinte pretende mostrar a necessidade de criação de Núcleo de Prática Jurídica nas Universidades de Direito voltado para os métodos consensuais de conflitos, como seria aplicado em parceria com TJRJ, sua possível utilização agindo em consonância à Lei de Mediação e Código Processo Civil, quais possíveis medidas a serem tomadas, quais as mais recomendadas e sua plausibilidade no contexto brasileiro.

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a relevância da Portaria nº 1.351/2018 do Ministério da Educação (MEC) no contexto jurídico, seus aspectos positivos e negativos, na formação do estudante de Direito.

O presente artigo tem abordagem qualitativa, tendo por objetivo ser descritivo e explicativo. No entanto, inicialmente ao menos, é também exploratório por conta da bibliografia utilizada. Quanto aos procedimentos adotados, tem-se que são documentais, históricos e bibliográficos.

## 1. A IMPLEMENTAÇÃO DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA OS ESTUDANTES DE DIREITO

No Brasil, atualmente os métodos consensuais de solução de conflitos, utilizados pelo Poder Judiciário são tratados na Resolução nº 125<sup>1</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010. Observa-se que tal resolução é recente, o que não quer dizer necessariamente que tais métodos passaram a ser aplicados somente a partir de 2010.

A crescente de conflitos na sociedade sem resolução verdadeira, reflete no judiciário que cada vez tem mais processos sem uma decisão final, e ainda, processos com uma decisão

---

<sup>1</sup>BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125/2010*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>> Acesso em 03 out. 2022.

final, porém sem solucionar o conflito. Diante deste cenário, aliaram-se os estudos de métodos de dirimir conflitos e diminuir o número de ações judiciais, criando os chamados Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos.

De acordo com as pesquisas realizadas junto às Instituições de Ensino de Direito, verifica-se que as mesmas vêm passando por transformações em virtude da necessidade de readequar suas diretrizes didático-pedagógicas ao desenvolvimento político e econômico do país. Nesse contexto é essencial que os seus profissionais ampliem a visão, não focando somente em uma perspectiva legalista.

Dessa forma, deve ocorrer uma mudança na forma tradicional de lecionar o Direito para se conciliar com a realidade social. Em especial, o ensino do Direito Processual Civil vem sofrendo significativas alterações, com diversas inovações realizadas pela Resolução nº 125 de 2010<sup>2</sup> do Conselho Nacional de Justiça, Lei de Mediação nº 13.140 de 2015<sup>3</sup> e pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>4</sup>. Nessa perspectiva, a responsabilidade do docente desta disciplina é instruir seus alunos a outras formas consensuais dos conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Em razão da crescente aplicação dos métodos consensuais e da eficácia que estes vêm apresentando, a mediação tem ganhado maior força e notoriedade, porém muitos ainda não a conhecem ou compreendem como instituto singular e eficaz, razão pela qual a legislação passou a regulamentá-la e foram criadas políticas para incentivá-la.

Decorrente da natureza humana, os conflitos permeiam a relação em sociedade, o que muitas vezes faz com que estes sejam motivos de brigas e desentendimentos, não por sua existência, mas pela falta de saber lidar com estes e pela forma de comunicação utilizada.

Nas palavras de Tania Almeida<sup>5</sup> “o conflito é inerente às relações humanas e, assim, faz parte da vida em sociedade. A forma de resolvê-los varia de acordo com paradigmas vigentes nas diferentes culturas, em cada época[...]”.

A Mediação pode ser aplicada em diversas áreas de atuação, sendo atualmente mais aplicada à mediação familiar, uma vez que proporciona facilitar o diálogo e restaurar vínculos comprometidos, o que já representa um grande ganho para familiares em conflito, vez que a reaproximação das partes é o primeiro passo para solucionar as disputas, além de representar

---

<sup>2</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>3</sup>BRASIL. *Lei de Mediação nº 13.140/2015*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em 03 out. 2022.

<sup>4</sup>BRASIL. *Código de Processo Civil* (2015). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 28 set. 2022.

<sup>5</sup>ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Coordenadoras Tania Almeida, Samanta Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 43.

êxito no tratamento dos afetos, percebemos ser este um campo extremamente fértil para a mediação, como de fato tem-se mostrado realmente ser.

No entanto, é importante não apenas limitá-la a este campo, apesar da mediação ser um mecanismo de solução de conflitos aplicável a diversas áreas, poucas conhecem a dimensão da sua aplicabilidade.

Assim, como fórmula de pacificação social eficiente, promovendo a mudança de relacionamentos entre a sociedade civil e o Poder Judiciário, há diversas áreas em que é possível se valer de uma mediação, tais como, na área empresarial, na área escolar, na área condominial, na área trabalhista e até mesmo a mediação na área de recuperação judicial.

Deste modo, percebe-se que é de extrema importância para a formação dos advogados que as disciplinas de conciliação, mediação e arbitragem passem a ser matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de Direito de todo o país.

A Portaria nº 1.351/18<sup>6</sup> do Ministério da Educação (MEC), instituiu as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, entre outras medidas, atendendo a uma provocação conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A iniciativa está alinhada com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no Âmbito do Poder Judiciário, consolidada na Resolução CNJ nº 125/10<sup>7</sup>, de modo que com a nova exigência do MEC, as instituições de ensino superior públicas e privadas devem oferecer formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual de conflitos.

Segundo o conselheiro do CNJ Valdetário Monteiro<sup>8</sup> “Foi muito importante a parceria entre CNJ e OAB nessa luta. A cultura das faculdades de Direito é de judicialização, mas isso pode ser transformado com a adoção das cadeiras de conciliação, mediação e arbitragem [...]”.

Acrescentou ainda o conselheiro Valdetário Monteiro<sup>9</sup>:

[...] é importante ter uma alternativa extrajudicial de solução dos conflitos, a partir de uma mudança cultural, em que o advogado passa a se ver como parte da solução, agindo como conciliador.

Para garantir isso, a OAB já definiu uma tabela para a cobranças dos serviços dos advogados e o CNJ também definiu o pagamento para os conciliadores. Com a

---

<sup>6</sup>BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 1.351/2018*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito/>>. Acesso em 03 out. 2022.

<sup>7</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>8</sup>MONTEIRO, Valdenário Andrade. *Conciliação e Mediação*. Revista Nupemec. Rio de Janeiro, edição nº 37, 2019. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4318255/nupemec-informa-37>. Acesso em 13 out. 2022.

<sup>9</sup>MONTEIRO, op. cit., nota 7.

exigência do MEC, caminhamos para um novo momento, mostrando a valorização do serviço prestado pelo advogado e preparando os profissionais para atuar nesse sentido. Para colher o fruto concreto, que é a mudança de cultura, é preciso oferecer meios de solução de conflito na formação de novos alunos. Poderemos ver mudança de atitude nos próximos anos [...]

Em algumas instituições essas matérias de métodos consensuais, já eram oferecidas como forma optativa. Mas agora, as disciplinas passam a ser obrigatórias, o que deve contribuir para a mudança cultural da formação dos advogados.

Um dos resultados positivos da conciliação é a redução na judicialização do país, uma vez que a prática reduz o número de processos recebidos pelo Poder Judiciário, deixando-o livre para agir nos casos de conflitos mais complexos. Segundo a presidente do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ, conselheira Daldice Santana<sup>10</sup>, a missão do juiz, que também tem sua formação iniciada nas faculdades de Direito, é a pacificação social.

Em suas palavras Daldice<sup>11</sup> explica.

[...] antes, estávamos oferecendo apenas um meio de solução: a força. É claro que, às vezes, é preciso ter sentença, mas devemos dar oportunidade para que as partes reflitam sobre as questões antes de levá-las ao Judiciário. Nesse sentido, o advogado é o primeiro mediador e dará o encaminhamento adequado, porque conhece os fatos [...]

Deste modo pode-se concluir que, a transformação do ensino jurídico transforma a cultura da sentença em cultura da paz e para isso é necessário profissionais diferenciados, inclusive o próprio Código de Processo Civil (CPC) prevê essas mudanças na formação desses profissionais.

A secretária Nacional de Justiça, responsável pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), do Ministério da Justiça, Maria Hilda Marsiaj<sup>12</sup>, afirma que a norma segue uma tendência mundial.

Em suas palavras, Maira Hilda<sup>13</sup> explica.

[...] a medida vai permitir a formação de novos operadores de direito para atuar sob um novo cenário no sistema de Justiça, entendendo que a judicialização de conflitos não é o único meio de obter soluções justas porque há outras maneiras e que podem ser compostas, sejam pré-judiciais ou judiciais negociáveis [...].

---

<sup>10</sup>SANTANA, Daldice. *Conselheira do Conselho Nacional de Justiça*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito/>>. Acesso em 03 out. 2022.

<sup>11</sup>SANTANA, op. cit., nota 10.

<sup>12</sup>MARSIAJ, Maria Hilda. *Secretária Nacional de Justiça. Responsável pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito/>>. Acesso em 03 out. 2022.

<sup>13</sup>MARSIAJ, op. cit., nota 10.

A importância do Direito nas sociedades é explícita. No entanto, agora, sua importância não se restringe apenas na solução de litígios processuais. O que se pretende na atual sociedade moderna é que esses litígios sejam solucionados de forma inteligente e eficaz.

Os Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos, assumiu importante papel na atual sociedade, de sorte que a ausência dessa disciplina nas Instituições de Ensino, pode impossibilitar os novos advogados assumirem uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social, senão a sociedade vai continuar litigiosa.

É fundamental que a faculdade ensine aos alunos o que é a solução do conflito, logo no início do curso, conjuntamente com as matérias de Introdução ao Estudo do Direito e História do Direito.

Por derradeiro, o abarrotamento judicial é gerado pela expansão da cultura de litigância, onde o judiciário é percebido pela sociedade como um local de conflito, de problemas. Exigir essa disciplina na grade curricular das faculdades de Direito, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos, na formação de novos advogados.

Destarte, é importante ter uma alternativa extrajudicial de solução dos conflitos, a partir de uma mudança cultural, em que o advogado passa a se ver como parte da solução, agindo como conciliador ou mediador. Com efeito, desde que a solução consensual seja viável – quando se trate de direito transacionável, como descrito na Lei de Mediação nº 13.140 de 2015<sup>14</sup> – a instituição de fase prévia de solução consensual tem o mérito de permitir que as partes resolvam a divergência de modo mais célere e efetivo, e com menor onerosidade individual e social.

Sem dúvida, é importante compreender a necessidade de utilização dos métodos alternativos para a solução de conflitos de interesses, nas hipóteses em que o ordenamento brasileiro permite atuação de entes privados e da própria autonomia da vontade.

Essas formas de resolução de conflitos extrapolam os limites do judiciário, com base no diálogo, de formação de consenso para aproximar os interessados e permitir que construam, por si mesmos, o resultado que melhor os atendam, convergente como uma possibilidade da vida jurídica moderna capaz de substituir ou auxiliar o Poder Judiciário frente à crescente demanda da sociedade.

---

<sup>14</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.



## 2. A RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO DE NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS NAS UNIVERSIDADES DE DIREITO EM PARCERIA COM OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Os métodos de ensino participativo são instrumentos de desenvolvimento de profissionais críticos e reflexivos do Direito, que juntamente com o estudo de métodos alternativos à judicialização são capazes de introduzir nos discentes e, por decorrência, no habitus dos futuros juristas um novo modo de ver o Direito, os conflitos e, principalmente, a sociedade brasileira.

O Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) nas instituições de ensino funciona como um laboratório, onde os estudantes dos cursos de Direito podem colocar em prática as teorias que aprenderam em sala de aula. O órgão funciona como se fosse um escritório de advocacia, que é estruturado dentro das faculdades de Direito, assim como, amplia a possibilidade de a população obter informações na área jurídica.

A postura colaborativa dos advogados é essencial para a mudança da cultura adversarial para a colaborativa. Para que isso ocorra, será necessária uma mudança na forma do ensino jurídico, o que irá, nas próximas décadas, facilitar a condução e a adesão aos sistemas autocompositivos. Com base nisto, algumas universidades estão inovando os seus NPJ com a implantação de polo para solução de conflitos extrajudiciais.

Pode-se destacar como um grande avanço a assinatura de um convênio de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj)<sup>15</sup> para a implantação de um Polo Avançado de Solução de Conflitos Extrajudiciais (Pasce), que funcionará nas dependências do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Uerj. A nova unidade atenderá ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Capital.

Outro aspecto positivo, é o acordo de cooperação assinado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)<sup>16</sup> e o Reitor da PUC - Rio, Padre Josafá Carlos de Siqueira, que garantiu a implantação, na universidade, de um Polo Avançado de Solução de Conflitos Extrajudiciais (PASCE). Nas dependências do Grupo Interdisciplinar de Mediação de Conflitos (GIMEC), integrante do Núcleo de Prática Jurídica do Departamento de Direito da PUC-RJ. Os acordos firmados são homologados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos

---

<sup>15</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *TJRJ e Uerj assinam convênio para implantação de polo para solução de conflitos extrajudiciais*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 20 out. 2022.

<sup>16</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Criado polo de Mediação de Conflitos, uma parceria com PUC-Rio*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 01 nov. 2022.

e Cidadania (Cejusc), da Comarca da Capital do TJRJ. Para o desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, o acordo de cooperação com a PUC é de extrema importância para a população que mais precisa e destacou que uma das funções do Poder Judiciário é pacificar a sociedade.

Acrescentou ainda, o Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira<sup>17</sup>.

[...]esse acordo é de extrema importância para a sociedade. Nós, como juízes, magistrados, temos a função, como membros do Poder Judiciário, de pacificar a sociedade, buscar a paz social, um objetivo comum também aqui. Quando nós julgamos um conflito, nós impomos uma decisão e a chance de descontentamento é considerável. Na medida em que as próprias partes se acertam, chegam a um acordo, elas vão parar de brigar e se atinge a paz social. Temos hoje no Tribunal de Justiça aproximadamente 8 milhões de processos em andamento e não damos conta com 670 juízes. É quase que um processo por habitante no Rio de Janeiro. Essas soluções extrajudiciais de conflito devem ser estimuladas em bons termos[...]

É muito importante salientar que a universidade criou uma cadeira de mediação de conflito em seu curso de Direito, protagonista em algumas frentes, como a que motivou a criação do Pólo Avançado de Solução de Conflitos Extrajudiciais, que tem feito tanto bem a milhares de pessoas, principalmente aos menos favorecidos. A equipe responsável pelo atendimento é composta por alunos da graduação e da pós-graduação das Faculdades de Direito e Psicologia, capacitados pelo NUPEMEC<sup>18</sup> em parceria com a universidade.

Essa prática demonstra que além de trazer paz social, a universidade a partir dessa iniciativa, pode proporcionar um certo acolhimento para as pessoas, principalmente as mais humildes, e de alguma forma, a oportunidade de afastar o medo que elas têm do judiciário.

Conclui-se, que o objetivo de viabilizar a realização de mediações extrajudiciais de conflitos enfrentados por pessoas com pouca renda mensal, visa alcançar uma solução que atenda aos interesses das partes envolvidas, como forma de evitar que os conflitos se transformem em processos judiciais.

Outro grande avanço, é o Centro de Assistência Jurídica da Universidade Federal Fluminense CAJUFF<sup>19</sup>, que tem o objetivo de proporcionar ao aluno o contato com a prática jurídica e, por ter um cunho extensionista, também visa atender a comunidade local com a prestação de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes.

---

<sup>17</sup>FIGUEIRA, op. cit., nota 17.

<sup>18</sup>BRASIL, op. cit., nota 16.

<sup>19</sup>BRASIL. Universidade Federal Fluminense. *Centro de Assistência Jurídica da Universidade Federal Fluminense -CAJUFF*. Disponível em <https://direito.uff.br/organograma-2/>. Acesso em 08 nov. 2022.

Segundo a Chefe do Departamento de Direito Aplicado DDA da UFF<sup>20</sup>, vinculado à Faculdade de Direito, essas disciplinas são oferecidas a partir do sétimo período, que proporcionam ao aluno a vivência da prática jurídica e a aplicação dos instrumentos jurídicos no caso concreto e simulado.

Explica ainda a Prof<sup>a</sup>. Raquel Nery Cardozo<sup>21</sup>

[...]os alunos, a partir do sétimo período, podem se inscrever na disciplina Estágio Supervisionado I. Essa disciplina, é obrigatória e possui 4 estágios, do I ao IV.

I - ênfase em direito civil

II - ênfase em direito penal

III - ênfase em trabalho e previdenciário

IV - ênfase em família

O professor avalia a possibilidade de realização de mediação, podendo encaminhar a professora que realiza o procedimento[...]

Nesse sentido, resta claro que por meio dessas disciplinas, o aluno tem a oportunidade de experimentar na prática, o conteúdo aprendido em sala de aula, sempre através da orientação do professor, que após a assessoria, analisa qual encaminhamento que será dado ao caso, ou seja, com a orientação e encaminhamento ao órgão específico, seja mediação ou judicialização. E o mais importante é que o aluno já cria uma cultura quando utiliza os métodos consensuais de resolução de disputas, que é a medida mais eficaz para assegurar a desjudicialização dos conflitos e pacificação social dos conflitos.

Outra parceria de relevância para a comunidade universitária e o Poder Judiciário. É uma nova e fundamental Justiça. Assim o 1º vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho<sup>22</sup>, definiu as formas de resolução de conflitos extrajudiciais durante a cerimônia de instalação dos Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais (Pasces) nas universidades Signorelli e Universo.

Para o presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, desembargador Cesar Cury<sup>23</sup>, o Direito da tradição, dos códigos, das leis, sozinho

<sup>20</sup>BRASIL, op. cit., nota 20.

<sup>21</sup>CARDOZO, Raquel Nery. *Chefe do Departamento de Direito Aplicado - DDA da UFF*. Disponível em <https://direito.uff.br/organograma-2/>. Acesso em 08 nov. 2022.

<sup>22</sup>CARVALHO, José Carlos Maldonado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Cerimônia marca instalação da Coordenadoria dos Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais em universidades*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/131611942>. Acesso em 07 dez. 2022.

<sup>23</sup>CURY, César Felipe. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Cerimônia marca instalação da Coordenadoria dos Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais em universidades*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/131611942>. Acesso em 07 dez. 2022.

não é suficiente para as próximas décadas à frente, segundo ele “A sociedade tem mudado de modo plural e diferenciado. Os tribunais são repositórios da conflituosidade social traduzida em litígio. As mudanças sociais reivindicam um novo posicionamento[...]”.

Outro ponto relevante é a primeira Escola de Mediação do Brasil, a EMEDI, criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>24</sup>. Essa iniciativa atende às determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam) de capacitar profissionais nos métodos autocompositivos, com o objetivo de tornar mais eficiente e com mais qualidade a implementação desses serviços.

Destaca o Desembargador César Cury<sup>25</sup>

[...]Nós precisamos capacitar, formar, magistrados, mediadores, conciliadores, facilitadores, instrutores e professores em métodos autocompositivos. Como essa é uma demanda muito grande e com uma qualidade muito específica, a solução foi criar uma escola para atender a essa necessidade interna do Tribunal, e externa da sociedade[...]

A Escola de Mediação surgiu de uma necessidade de eficiência e qualidade na implementação desses métodos de solução de conflitos. A proposta pedagógica é complementar o programa tradicional da Escola da Magistratura e também da Escola de Administração Judiciária, de forma a atuar num campo relativamente novo do Direito e da administração judiciária que gira em torno dos métodos autocompositivos.

Com isso, verifica-se que é possível uma mudança de mentalidade dos futuros juristas brasileiros capazes de ultrapassar o paradigma da cultura da sentença, mas a transformação depende de uma reestruturação geral dos cursos jurídicos. Trata-se de um desafio e um novo olhar sobre o ensino jurídico.

### 3. A PORTARIA Nº 1.351/2018 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) NO CONTEXTO JURÍDICO, SEUS ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS NA FORMAÇÃO DO ESTUDANTE DE DIREITO

De acordo com a nova exigência do MEC, as instituições de ensino superior públicas e privadas devem oferecer formação técnico-jurídica e prática jurídica de resolução consensual

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *TJRJ cria a 1ª Escola de Mediação do país*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em 01 de mar. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL, op. cit., nota 24.

de conflitos. As disciplinas de conciliação, mediação e arbitragem passam a ser matérias obrigatórias nas grades curriculares dos cursos de direito de todo o país, segundo o Parecer nº 635/18<sup>26</sup>, homologado pela Portaria nº 1.351/18<sup>27</sup> do Ministério da Educação (MEC).

A reestruturação do ensino de Direito e das grades curriculares dos cursos de graduação ministrados por todo o Brasil são medidas necessárias. A adoção de uma educação voltada à justiça do consenso, com olhares direcionados à origem do conflito, aos sujeitos envolvidos e às formas adequadas a seu tratamento abrange, como corolário, disciplinas que trabalhem com outros meios de solução de conflitos, que não a solução judicial.

Visto que, advogados e operadores do Direito negociam todos os dias com outros advogados, com clientes, nas mais diversas áreas do Direito, na prática pública ou privada, em empresas ou escritórios de advocacia. Entretanto, advogados raramente estudam o processo de negociação e os motivos pelos quais elas falham, com o conseqüente prolongamento de disputas e destruição de valor para as partes e para a sociedade.

Percebe-se que o advogado é um dos principais atores no cenário de conflitos e, considerando a quantidade de processos nos tribunais brasileiros ele não está preparado para lidar com todos os meios possíveis de solução de um conflito, a tendência é sempre chamá-lo quando o conflito está escalado.

Segundo a pesquisadora Cristiane Dias Carneiro<sup>28</sup>, a maioria das faculdades de Direito brasileiras ensina aos alunos (futuros advogados) o “direito tradicional”, ou seja, continuar trabalhando com o Estado/Judiciário.

Explica ainda a Prof<sup>a</sup>. Cristiane Dias Carneiro<sup>29</sup>

[...]a profissionalização da carreira universitária no universo jurídico brasileiro tornou-se visível na década de 90, uma vez que se exige que haja estudiosos/professores (doutores e mestres) e não apenas militantes no Judiciário, cujo foco principal é o direito processual e civil processual uma vez que a estrutura judicial brasileira de resolução de disputas é baseada em uma abordagem contraditória. O contexto do processo judicial para a prática da advocacia pressupõe uma vitória/perda dependendo da atitude do advogado[...]

---

<sup>26</sup>BRASIL. Disponível em: <<https://aasp.jusbrasil.com.br/noticias/677056624/conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito>>. Acesso em 08 nov. 2022.

<sup>27</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>28</sup>CARNEIRO. Cristiane Dias. *Os advogados brasileiros e os meios de resolução de conflitos no Brasil*. Disponível em: <https://www.scrip.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=118203>. Acesso em 01 dez. 2022.

<sup>29</sup>CARNEIRO. op. cit., nota 25.

Vale ressaltar também que a disciplina de Mediação e Negociação, constam na grade curricular na graduação de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV)<sup>30</sup>, como matéria obrigatória no plano de ensino, atendendo a exigência da Portaria nº 1.351/18<sup>31</sup> do Ministério da Educação (MEC), com objetivo central de apresentar a teoria e prática da negociação e mediação, de forma a desenvolver as habilidades e a eficácia dos alunos como negociadores e proporcionar-lhes ferramentas para o aperfeiçoamento contínuo.

Essa perspectiva inovadora, visa capacitar o aluno a analisar de modo crítico e reflexivo as variáveis envolvidas no processo de mediação e negociação, e assim desenvolver uma visão pragmática, como se criar um ambiente propício à criatividade a fim de possibilitar a criação de valor na solução de disputas.

Por óbvio, com essa exigência do MEC<sup>32</sup>, caminhamos para um novo momento, mostrando a valorização do serviço prestado pelo advogado e preparando os profissionais para atuar nesse sentido. Para colher fruto concreto, que é a mudança de cultura, é preciso oferecer meios de solução de conflito na formação de novos advogados.

Um dos resultados positivos da conciliação é a redução na judicialização do país, uma vez que a prática reduz o número de processos recebidos pelo Poder Judiciário, deixando-o livre para agir nos casos de conflitos mais complexos, isso não significa que não é preciso ter sentença, mas devemos dar oportunidade para que as partes reflitam sobre as questões antes de leva-las ao judiciário.

Entretanto, o processo judicial é o meio jurídico mais utilizado para resolução de conflitos, seja para solucionar controvérsias que por sua natureza deveriam obrigatoriamente serem remetidas ao tribunal, seja para questões que poderiam ser solucionadas por outras vias, que não a judicial.

Com a observância deste cenário, tem-se que pouco se aproveita dos pontos positivos oferecidos por cada procedimento, bem como, não é evitado, prevenido, as desvantagens advindas destes. A aplicação única e exclusiva do processo judicial clássico, tradicional, demonstra as fraquezas existentes do judiciário, a exemplo da falta de aptidão para julgar conflitos que surgem por questões exclusivamente emocionais, que muitas vezes é o foco principal da demanda, bem como na impossibilidade de o juiz conhecer com especialidade todos os ramos do Direito.

---

<sup>30</sup>BRASIL. Disponível em: <<https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/pe-obg-mediacao-e-negociacao.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2022.

<sup>31</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>32</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

A cultura da sentença e os aspectos, por ela, impostos, em que pesem os esforços do próprio Judiciário para rompê-los, verificados na Resolução 125/10<sup>33</sup>, bem como diretrizes contidas no Código de Processo Civil de 2015<sup>34</sup> e Lei de Mediação n.º. 13.140/15<sup>35</sup>, fazem com que a jurisdição ainda seja o meio de solução de conflitos mais usual.

Essa temática proporciona aos estudantes de Direito os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Vista disso, a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos que compõe a atual grade curricular das faculdades de Direito, como matéria obrigatória, revela que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social.

O Poder Judiciário registrou o ingresso de 27,7 milhões de novas ações – incluídas as que retornaram a tramitar –, revelando um crescimento de 10,4%, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2022, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>36</sup>.

Observa-se que a solução mais adequada para os conflitos é aquela que une alguns aspectos: redução de custos financeiros, redução de agravamento emocional, resultados vantajosos para o relacionamento em que surgiu o conflito, aumento da satisfação dos envolvidos nos resultados e também, previne o ressurgimento da questão combatida, em outras palavras, garante a solidez da solução tomada e a aptidão de se evitar que o mesmo conflito surja entre pessoas do mesmo grupo.

Assim sendo, o sistema de múltiplas portas viabiliza a solução de controvérsias existentes, ao passo que se amolda num mesmo tribunal diferentes possibilidades para esta resolução, e aumenta as vantagens, minimizando ao mesmo tempo as desvantagens de cada procedimento adotado. Além disso, construir uma solução pautada na satisfação mútua não implica em ceder ao que o outro deseja, mas sim atuar de modo cooperativo, mantendo a assertividade em duplo sentido. A ação colaborativa solicitada pela Mediação é que viabiliza a construção de acordos pautados no benefício recíproco.

---

<sup>33</sup>BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>34</sup>BRASIL, op. cit., nota 4.

<sup>35</sup>BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>36</sup>BRASIL. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021>>. Acesso em 22 nov. 2022.

## CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar a importância da inclusão da disciplina dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos nas Instituições de Ensino para os estudantes de Direito.

A relevância da pesquisa é evidenciada nos efeitos do reconhecimento de como essas soluções extrajudiciais de conflito devem ser estimuladas em bons termos, como redução na judicialização do país, uma vez que a prática reduz o número de processos recebidos pelo Poder Judiciário, deixando-o livre para agir nos casos de conflitos mais complexos.

As disciplinas de conciliação, mediação e arbitragem passam a ser matérias obrigatórias nos cursos de direito de todo o país, conforme a Portaria nº 1.351/18<sup>37</sup> do Ministério da Educação (MEC), porém é preciso promover o amadurecimento das discussões sobre o tema com enfoque principalmente na reestruturação do ensino de Direito e das grades curriculares dos cursos de graduação ministrados por todo o Brasil.

No decorrer da pesquisa, foi demonstrado a importância do serviço prestado pelos advogados e a sua preparação como profissionais para adoção de uma educação voltada à justiça do consenso. A colaboração é a postura de atuação solicitada na Mediação, pois a ação colaborativa é que viabiliza a construção de acordos pautados no benefício recíproco, e se aproxima com vigor dos princípios da Construção de Consenso, instrumento pautado na autocomposição com sustentabilidade das diferenças.

A partir dessa premissa, foi proposta uma reflexão acerca da relevância da aprovação destas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, coincide com a expectativa de parte da comunidade acadêmica e de setores que representam a atuação profissional da área, bem como com a necessidade de ajustar a estrutura destes cursos ao atual momento histórico, considerando as perspectivas do país no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade e à sua presença no contexto global. São muitos os desafios destinados às políticas de educação superior no país.

No decorrer do segundo capítulo, essa pesquisa se propôs a aprofundar o estudo quanto aos convênios de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e as Universidade de Direito, para a implantação de Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais, e a grande inovação, com a criação da 1ª Escola de Mediação<sup>38</sup> no país (EMEDI).

---

<sup>37</sup>BRASIL, op. cit., nota 6.

<sup>38</sup>BRASIL, op. cit., nota 24.



Averiguou-se, entretanto, que a implementação concreta dessa nova realidade não depende apenas de modificações legislativas e edições de resoluções, pois alguns desafios se colocam entre a teoria e a prática.

No terceiro capítulo deste estudo, buscou-se justamente abordar essa temática. Evidenciou-se que a reestruturação do ensino de Direito e das grades curriculares dos cursos de graduação ministrados por todo o Brasil são medidas necessárias. E por isso se conclui que a adoção de uma educação voltada à justiça do consenso, é a concretude das disciplinas que trabalhem com outros meios de solução de conflitos, que não a solução judicial.

Em suma, no que concerne a implantação dos Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos na formação de estudante de Direito, não restam dúvidas de que a mesma é um caminho alternativo ao tradicional, apto a promover nova forma de resolução da litigiosidade.

Contudo, é a definição de estratégias curriculares e organização da pesquisa, que deverão impactar diretamente sobre os egressos e seu desempenho na sociedade.

Portanto, essa disciplina é imprescindível nas Faculdades de Direito por possibilitar a mudança da atual cultura de sentença para a cultura de pacificação, formando discentes com uma postura reflexiva, de conscientização, visão crítica da prática processual e agentes de transformação social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. *Portaria nº 1.351/208*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito/>>. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125/2010*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>> Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. Lei de Mediação nº 13.140/2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)> Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. *Código de Processo Civil* (2015). Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 28 set. 2022.

ALMEIDA, Tania. *Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. Coordenadoras Tania Almeida, Samanta Pelajo e Eva Jonathan – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 43.

SANTANA, Daldice. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito/>>. Acesso em 03 out. 2022.

MARSIAJ, Maria Hilda. *Secretária Nacional de Justiça. Responsável pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/conciliacao-sera-materia-obrigatoria-nos-cursos-de-direito/>>. Acesso em 03 out. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. TJRJ e Uerj assinam convênio para implantação de polo para solução de conflitos extrajudiciais. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em 20 out. 2022.

BRASIL. Universidade Federal Fluminense. *Centro de Assistência Jurídica da Universidade Federal Fluminense -CAJUFF*. Disponível em <https://direito.uff.br/organograma-2/>. Acesso em 08 nov. 2022.

MONTEIRO, Valdenário Andrade. *Conciliação e Mediação. Revista Nupemec. Rio de Janeiro, edição n° 37, 2019.* Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/4318255/nupemec-informa-37>. Acesso em 13 out. 2022.

CARDOZO, Raquel Nery. *Chefe do Departamento de Direito Aplicado - DDA da UFF*. Disponível em <https://direito.uff.br/organograma-2/>. Acesso em 08 nov. 2022.

CARVALHO, José Carlos Maldonado. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Cerimônia marca instalação da Coordenadoria dos Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais em universidades. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/131611942>. Acesso em 07 dez. 2022.

CURY, César Felipe. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Cerimônia marca instalação da Coordenadoria dos Polos Avançados de Solução de Conflitos Extrajudiciais em universidades*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/131611942>. Acesso em 07 dez. 2022.

CARNEIRO. Cristiane Dias. Os advogados brasileiros e os meios de resolução de conflitos no Brasil. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinformation.aspx?paperid=118203>. Acesso em 01 dez. 2022.

BRASIL. Disponível em: <<https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/pe-obg-mediacao-e-negociacao.pdf>>. Acesso em 08 nov. 2022.

CURY, César Felipe. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *TJRJ cria a 1ª Escola de Mediação do país*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em 01 de mar. 2023.